



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0033548-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG COMPETÊNCIA EMPRES. E CONFL.RELAC. À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS S.JOSÉ RIO PRETO, Interessados SILVA E SILVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AGRONEGÓCIOS LTDA e THEÓFILO REIS NOGUEIRA CHRISTOVÃO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0033548-79.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Silva e Silva Serviços Administrativos e Agronegócios Ltda e Theófilo Reis Nogueira Christovão

Suscitante: MM Juiz de Direito da Vara Reg Competência Empres. e Confl.Relac. À Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS S.José Rio Preto

Suscitado: MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Birigui

Comarca: São José do Rio Preto - Vara Regional de Compet. Empresarial e de Conflitos Relac. à Arbitr. da 2ª, 5ª E 8ª Reg. Adm. Judic.

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 3.005

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS e o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, em ação que visa anular contrato social e compensação por dano moral. Ação inicialmente distribuída à Vara Cível, que declinou da competência em favor da Vara Empresarial.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a matéria se enquadra nas hipóteses de competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem, conforme Resolução 877/2022.

III. Razões de Decidir

3. Lide envolvendo suposta prática de ato ilícito na constituição do contrato social, matéria não regulada pelo direito de empresa, não se enquadrando nas hipóteses de competência das Varas Empresariais. Inexistência de relação de direito empresarial entre autor e é, de acordo com o fato narrado na petição inicial.

4. A competência deve ser reconhecida ao Juízo Cível, pois a matéria versa sobre responsabilidade civil, em sentido amplo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui.

Tese de julgamento: 1. A matéria não se enquadra nas hipóteses de competência das Varas Empresariais. 2. A responsabilidade civil por ato ilícito na constituição de contrato social deve ser julgada pelo Juízo Cível.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS diante do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, nos autos do processo 1007584-30.2024.8.26.0077, ação que visa anular contrato social e uma compensação por dano moral.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo suscitado, que declinou de ofício da competência, entendendo:

"Tendo em vista o disposto no artigo 1º da RESOLUÇÃO N° 877/2022, a competência territorial que abrange as 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias para análise da matéria da presente ação é da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à arbitragem em São José do Rio Preto.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição Judicial para que proceda a redistribuição à 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à arbitragem em São José do Rio Preto" (fls. 21 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo suscitante instaurou o presente conflito de competência, com o seguinte fundamento:

"4 - Inicialmente, observo que Vara Regional Empresarial foi criada pela Resolução n° 877/2022 do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo.

5 - A Resolução n° 877/2022 também fixou a competência da Vara Regional Empresarial, conforme indicado no artigo 3º, de forma restrita e expressa.

6 - Deste modo, a competência está restrita aos seguintes tipos de ações:

- que tenham por objeto a matéria tratada nos artigos 966 a 1.195 do Código Civil (referente às sociedades empresárias, sua administração e sua dissolução);

- que tenham por fundamento a Lei n° 6.404/76 (sociedades anônimas);

- *que tenham por objeto a matéria tratada na Lei nº 9.279/96 (propriedade industrial e concorrência desleal);*
- *decorrentes de franquias (Lei nº 13.966/19);*
- *decorrentes das matérias previstas na Lei nº 11.101/05, referentes às falências, recuperações judiciais e extrajudiciais;*
- *que tenham por objeto a matéria tratada na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96);*
- *decorrentes das matérias previstas nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/21 (Sociedade Anônima de Futebol).*

7 - *No caso em apreço, a causa de pedir diz respeito à suposta prática de fraude de terceiros particulares no ato de constituição de empresa, visando a nulidade de registro público, ou seja, trata-se de impugnação de ato registral, processado por autarquia com regime especial com responsabilidade jurídica de direito público, pretensão que objetiva o controle de ato administrativo emanado da Junta Comercial.*

8 - *Não há discussão acerca de qualquer litígio societário ou empresarial propriamente dito, até porque, o autor sequer figura no indigitado registro como sócio, mas apenas e tão somente como advogado subscritor do instrumento, na forma do artigo 36, do Decreto nº 1.800/96, que trata da regulamentação dos atos necessários ao registro público de empresas mercantis.*

9 - *Portanto, considerando que a matéria, objeto desta ação, não se refere a qualquer das hipóteses indicadas no artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo, não estando a demanda em questão elencada no referido artigo que trata da competência da Vara Especializada, uma vez que a natureza da relação jurídica evidenciada, neste momento, não envolve o vínculo societário, decorrente do direito empresarial, a justificar o trâmite perante o Juízo Especializado, declaro, de ofício, a incompetência da Vara Regional Empresarial para processar e julgar a presente ação.*

10 - *Neste ponto, oportuno destacar o entendimento do E.TJSP em caso análogo envolvendo questões de nulidade de contrato social e a competência da Câmara Reservada, aplicando-se, por simetria, à Vara Especializada:*

(...)

11 - Dessa forma, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência" (fls. 28/32 dos autos de origem).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideraram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias está estabelecida na Resolução 877/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021".

Na origem, a ação promovida por Theófilo Reis Nogueira Christóvão contra Silva e Silva Serviços Administrativos e Agronegócios Ltda., visa anular contrato social e uma compensação por dano moral, em decorrência de suposta falsificação da assinatura do autor e utilização indevida de sua inscrição na OAB.

A lide envolve a suposta prática de ato ilícito na constituição do contrato social que deu origem à ré, matéria não regulada pelo direito de empresa.

De acordo com a petição inicial, não existe relação de direito empresarial entre o autor e a ré.

No contexto, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado

para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

""DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. FRAUDE. INVESTIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem (suscitante) e da 19ª Vara Cível (suscitado), ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento de *ação indenizatória, na qual se discute a responsabilidade civil da ré pela elaboração de laudos de avaliação fraudulentos, que teriam induzido as autoras a realizarem investimentos superavaliados, resultando em prejuízos milionários.* II. Questão em discussão 2. *Definir se a matéria está prevista na Resolução nº 763/2016 deste TJSP, que define as hipóteses de competência das Varas Empresariais.* III. *Razões de decidir 3. A matéria não se enquadra nas hipóteses de competência das Varas Empresariais, pois versa sobre responsabilidade civil, regida pelo Direito Civil, sem qualquer discussão acerca dos temas elencados na Resolução nº 763/2016.* IV. Dispositivo 4. *Conflito de competência procedente, com declaração de competência do I. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado) para conhecer e julgar a ação.* (,,) (TJSP; Conflito de competência cível 0045354-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)". (Destaquei em negrito).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui.

JORGE QUADROS

Relator